



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500263-32.2024.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes LEONARDO HENRIQUE RAMALHO ROSA e CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de conceder aos réus a gratuidade da Justiça, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500263-32.2024.8.26.0546

Apelantes: Carlos Eduardo Souza da Silva e Leonardo Henrique Ramalho Rosa

Apelado: Ministério Público

Comarca: Mogi-Guaçu

APELAÇÃO CRIMINAL. Recepção simples e condução de veículo com placa de identificação adulterada. Recurso da Defesa. Pretensão de absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Não apresentação, pelos réus, da documentação do veículo, e não fornecimento de dados da pessoa que o vendeu. Dolo evidente de recepção. Trafegando com o veículo roubado, não podiam ignorar a adulteração das placas. Recurso provido em parte para conceder a gratuidade de Justiça.

Voto n. 52.954

1. Insurgem-se os réus **Carlos Eduardo Souza da Silva e Leonardo Henrique Ramalho Rosa** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. BRUNA MARCHESE E SILVA, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material, o **primeiro** às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e o **segundo** às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas

¹ Fls. 264/273.

restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Postula a Defesa, em suas razões², a absolvição dos réus quanto ao crime de condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado e, no tocante à receptação, a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal. Operada a desclassificação, pede a concessão do perdão judicial ao acusado **Leonardo**. Requer, ademais, Justiça gratuita.

Apresentadas as contrarrazões³, sobreveio o r. parecer⁴ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. KENZO RICARDO CATELAN YANO, voltado ao desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. As imputações são de receptação simples e de condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado.

Nos exatos termos da denúncia⁵, “(...) no dia 13 de janeiro de 2024 o veículo VW Voyage, placas PZE7767, foi roubado na cidade de Diadema/SP, conforme Boletim de Ocorrência nº AP5255-1/2024 (fls. 23/25). Posteriormente a esta data, os denunciados, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, adquiriram e receberam referido veículo, sabendo de sua origem ilícita. No dia 14 de abril de 2024 policiais militares estavam em operação de trânsito pela Avenida Brasil, nesta cidade, quando avistaram os denunciados a bordo do veículo VW/Voyage, ostentando as placas PYT0I31. O denunciado CARLOS conduzia o veículo e o denunciado LEONARDO ocupava o banco do passageiro. Foi dada ordem de parada aos denunciados e, apesar de nada constar com relação ao emplacamento do veículo, os policiais, em vistoria, constataram que a

² Fls. 309/319.

³ Fls. 323/326.

⁴ Fls. 332/338.

⁵ Fls. 98/101.

numeração do chassi e do motor do automóvel correspondiam às do veículo VW/Voyage placas PZE7767, produto de crime de roubo ocorrido no dia 13 de janeiro de 2024, no Município de Diadema. Aos policiais militares, os denunciados afirmaram que teriam adquirido conjuntamente o veículo pelo valor de R\$ 31.000,00, tendo sido dada uma motocicleta e mais R\$ 15.000,00 em dinheiro como pagamento pelo veículo, ocasião em que não apresentaram qualquer documentação do veículo. Dada a situação de flagrante, os denunciados foram conduzidos presos até a Delegacia de Polícia onde, perante a autoridade policial, negaram a prática dos crimes, alegando que teriam adquirido o veículo pela internet de pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 32.000,00, sendo que CARLOS EDUARDO teria efetuado o pagamento de R\$ 15.000,00, ao passo que LEONARDO teria dado uma motocicleta como parte do pagamento. As circunstâncias da detenção dos denunciados, a saber, ausência de informações sobre a pessoa que lhes vendeu o veículo, aliada à ausência de documentação do veículo, evidenciam que eles possuíam plena ciência da origem ilícita do bem e da adulteração dos sinais indicativos do veículo que receberam e que conduziram.”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que os apelantes praticaram os crimes que lhe são imputados.

As materialidades delitivas são demonstradas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão⁶, laudo pericial veicular⁷ e pela prova oral coligida.

O roubo do veículo, crime precedente, é demonstrado pelo Boletim de Ocorrência n. AP5255-1/2024⁸ e pelo relato do ofendido Edmilson de Jesus Silva.

Este declarou, em Juízo, que trabalhava como motorista de aplicativo e recebeu solicitação de corrida em nome de Pietro. Três rapazes entraram no veículo. Durante o trajeto, um deles sacou uma arma e exigiu que descesse do carro. O

⁶ Fl. 16.

⁷ Fls. 160/165

⁸ Fls. 23/25.

roubador afirmou que abandonaria o veículo nas proximidades. Registrou a ocorrência e acionou o seguro. O veículo ainda estava no nome da antiga proprietária, uma amiga sua. Foi avisado de que o carro foi encontrado em Mogi-Guaçu e informou os dados da seguradora. O carro não lhe foi devolvido. Não reconheceu os acusados como os roubadores.

Passa-se ao exame da autoria.

Na delegacia, o apelante **Leonardo** declarou *“ter adquirido “de meia” com Carlos Eduardo o veículo VW/Voyage, pela importância de R\$ 31.000,00. Que deu a sua moto, uma CG 160, como parte do pagamento, tendo sido o restante dado por Carlos em dinheiro. Que estava tão ansioso para “pegar” o carro e, o vendedor lhe pareceu tão confiável, que aceitaram o encaminhamento da documentação do mesmo posteriormente, conforme prometido pelo vendedor, um senhor de boa feição, de aproximadamente 55 anos de idade. Que não tem passagem pela polícia e, não sabia que o veículo era dublê e, produto de roubo em Diadema. Que nada suspeitou do preço do automóvel.”*⁹.

Interrogado em Juízo, disse que não sabia que o veículo era um dublê. Entregou uma motocicleta, no valor de R\$ 14.000,00, em pagamento, enquanto **Carlos** pagou R\$ 15.000,00 em dinheiro. Compraram o veículo de um senhor no Marketplace. Ele trouxe o carro em um guincho. Consultou a placa do veículo em um aplicativo; não procurou por número de chassi ou de motor. O vendedor disse que entregaria a documentação após o pagamento de mais R\$ 5.000,00. Entregou a ele o documento da motocicleta. Quando pararam no “comando”, ficou com medo de perder o carro, porque não era habilitado. Não conhecia o vendedor. A moto não estava em seu nome.

Por sua vez, o réu **Carlos Eduardo**, em solo policial, afirmou que *“há mais ou menos uma semana viu o anúncio do veículo em tela no site “enjoei e troquei”*. Que contou

⁹ Fl. 5.

da transação para seu conhecido Leonardo e, juntos decidiram comprar o carro, o qual estava anunciado pela importância de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Que o interrogando deu a importância de R\$ 15.000,00 e, Leonardo, deu uma motocicleta (cuja placa não se recorda). Que o vendedor, um senhor de idade, trouxe o carro até a porta de sua casa e, ficou de enviar a documentação quando chegasse na cidade dele, mas não se recorda o nome da cidade, e nem o nome do vendedor. Que depois de um tempo o vendedor não respondeu mais as mensagens. Que não sabia que o carro era roubado, e nem desconfiou do valor pago.”¹⁰

Em Juízo, disse que encontrou um veículo no “Enjoei, troquei” e questionou ao vendedor se ele aceitaria o pagamento de uma entrada de R\$ 15.000,00 e o parcelamento do restante. Como não foi aceito, falou com **Leonardo**, que ofereceu sua motocicleta como pagamento. O vendedor levou o veículo até a residência do interrogado e apresentou os documentos. Não se recorda em nome de quem o veículo estava. O vendedor condicionou a entrega dos documentos e a transferência do veículo ao pagamento de mais R\$ 3.000,00. “Seguraram” o documento da moto e ele “segurou” o documento do veículo até juntarem esta quantia. Pesquisaram a placa do carro. Estavam trafegando com ele há cerca de uma semana, quando foram parados na *blitz* ao sair do rodeio. Explicaram ao policial por que não possuíam a documentação. Não sabiam que a placa era clonada e que o veículo era fruto de roubo.

Por sua vez, a testemunha Gabriel Villela Rodrigues, policial militar, relatou sob o contraditório que realizavam bloqueio de trânsito durante a madrugada para fiscalização de veículos. Consultado o emplacamento de um veículo Voyage, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, o número de chassi não correspondia à placa que o carro ostentava. Os ocupantes, questionados, disseram que haviam comprado juntos o veículo. **Leonardo** havia dado uma motocicleta e **Carlos Eduardo** uma quantia em dinheiro. Eles afirmaram desconhecer a origem do automóvel e não

¹⁰ Fl. 6.

possuíam documentação. Constataram, via rede rádio, que aquele carro era um *dublê* e que havia sido roubado em Diadema. Os réus não informaram qualquer dado do vendedor do veículo.

Urge destacar que nada impede que agentes públicos, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que o policial militar tivesse algum interesse em incriminar falsamente o apelante, seu depoimento, seguro e coeso, merece crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73.518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Pois bem.

Como se vê, são incontestáveis a origem criminosa do veículo, que ostentava a placa trocada, e sua posse pelos acusados.

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a prova do dolo direto na receptação é aferida pelas circunstâncias exteriores que envolveram a ação delitiva:

“De fato, sabe-se que no crime de receptação, o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, devendo ser apurado pela concatenação das circunstâncias que gravitam o fato, incluindo, por certo, a própria conduta do agente imputado. (...) É certo que a prova da ciência da ilicitude do objeto nos crimes de receptação é de complexa aferição, não raras vezes demonstrada por meio das circunstâncias reflexas ao próprio fato, conjugando-se as declarações do réu e as demais particularidades do caso concreto.” (TJSP – APR: 0001757-18.2018.8.26.0319, Relator: Desembargador Paulo Rossi, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 07/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019, p. 10 e 17);

“Receptação dolosa - Dolo direto - Aferição mediante exame das circunstâncias que envolvem a infração. Para a demonstração do dolo direto no crime de receptação, devem ser examinadas as circunstâncias que envolvem a prática da infração e a própria conduta do agente, a quem passa a caber o ônus de indicar elementos de prova que possam confirmar sua boa-fé.” (TJSP – APR: 0004025-34.2012.8.26.0132, Relator: Desembargador Grassi Neto, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 15/09/2016, Data de Publicação: 20/09/2016).

No caso em apreço, surpreendidos na posse de um automóvel roubado cerca de três meses antes, com placas trocadas, não apresentaram os ora apelantes

documentação que pudesse demonstrar sua boa-fé ou qualquer dado que pudesse minimamente sinalizar que compraram o veículo sem ciência da origem criminosa do bem, e de que ostentava sinal identificador adulterado.

Não apenas deixaram de apresentar qualquer documento do veículo, como se recusaram a fornecer qualquer dado que pudesse levar ao indivíduo de quem os adquiriram.

Cientes de que adquiriram um veículo produto de crime, obviamente tinham eles conhecimento de que as placas que este ostentava não eram as originais. Ninguém trafega com um veículo roubado mantendo nele as placas do veículo roubado.

Correta, pois, a solução dada à lide em primeiro grau, não havendo falar-se em absolvição ou desclassificação.

4. Passa-se à análise das reprimendas.

As penas-base foram fixadas no mínimo legal, a saber, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para a receptação e 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para a adulteração.

As penas se consolidaram com relação a **Leonardo**, ausentes causas modificadoras nas ulteriores etapas.

Quanto a **Carlos Eduardo**, na segunda etapa, as penas sofreram aumento de 1/6 em razão da reincidência¹¹, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa para a receptação, e 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa para a adulteração.

À mingua de causas de aumento e de diminuição, tal sanção se tornou

¹¹ Fls. 184/186 – processo no. 1500908-37.2018.8.26.0362.

definitiva.

Em seguida, pelo concurso material havido, as penas se somam, totalizando definitivamente 4 anos e 8 meses de reclusão, e 22 dias-multa, para **Carlos Eduardo**, e 4 anos de reclusão, e 20 dias-multa, para **Leonardo**.

Imperiosa a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena de **Carlos Eduardo**.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o montante da pena, o acusado é reincidente, de sorte que, observado o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o semiaberto é o regime inicial cabível à espécie.

A recidiva inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão de *sursis*.

No tocante a **Leonardo**, presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Lado outro, fica mantido para ele o regime aberto, mais benéfico possível, para hipótese de reconversão.

4. Finalmente, concede-se aos réus a gratuidade da Justiça.

Trata-se, contudo, de benefício que não implica o afastamento da responsabilidade do sucumbente pelo pagamento da taxa judiciária, mas tão somente obsta a execução da obrigação, na forma deste § 3º do artigo 98 do Código

de Processo Civil *“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*, aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, julgado desta A. Corte de Justiça:

“Não há que se acolher o pleito de isenção do pagamento das custas processuais. A condenação do acusado ao pagamento de custas processuais encontra fundamento no art. 4, § 9º, da Lei Estadual 11.608/2003, que não isentou de pagamento da taxa judiciária mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, e no art. 804, do Cód. de Proc. Penal. Nesse aspecto, importa anotar que, a teor do § 2º do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Criminal nº 1500217-53.2023.8.26.0554 -Voto nº 47.628 7 art. 24, da Constituição Federal, bem como do que se infere do art. 805, do Cód. de Proc. Penal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Por outro lado, é certo que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 134, assegurou aos hipossuficientes o acesso à ordem jurídica justa, mediante a gratuidade da assistência jurídica, nos termos da lei. Nesse sentido, inclusive, é Lei 1.060/50, bem como os arts. 98 e seguintes, do Novo Cód. de Proc. Civil. Portanto, a norma estadual deve ser interpretada, sistematicamente, não só com a Carta Magna, como também com a Lei 1.060/50 e os mencionados dispositivos da nova legislação processual civil, que tem aplicação subsidiária ao Cód. de Proc. Penal. Assim, a condição de beneficiário da assistência judiciária, não exclui a possibilidade de

condenação ao pagamento da taxa judiciária, quer por ausência de previsão legal na Lei 11.608/03, quer porque, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Cód. de Proc. Civil, o diferimento só ocorrerá se o hipossuficiente não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se extinguirão as obrigações do beneficiário” (Apelação Criminal n. 0015545-74.2014.8.26.0405, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.7.2016. V.U.).

5. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de conceder aos réus a gratuidade da Justiça, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR